## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1004746-20.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Liminar

Requerente: **Patrícia Pepino Gambin**Requerido: **Guilherme Gambim e outros** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se Cumprimento Individual de Sentença, requerido por **PATRÍCIA PEPINO GAMBIM** contra o Município de São Carlos e Guilherme Gambim, sob o fundamento de que este é seu filho e, desde os 15 anos de idade, faz uso de substâncias psicoativas, estando em estado de dependência avançado, tendo havido a tentativa de tratamento ambulatorial, sem êxito, razão pela qual pretende a sua internação em clínica especializada.

Foi determinado ao Município, que precedesse à internação.

O MP manifestou-se a fls. 30.

O Município comunicou que realizou a internação do

requerido (fls. 38).

O Estado apresentou contestação, alegando falta de interesse

de agir fls. 44/47.

A autora comunicou que o requerido foi internado e obteve alta médica, requerendo a extinção do processo.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

SIP

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ante a efetivação da internação nos termos pleiteados pela requerente, JULGO EXTINTO este pedido de cumprimento de sentença, requerido por PATRÍCIA PEPINO GAMBIN contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Incabível a fixação de honorários de sucumbência em relação ao Município de São Carlos, ante a não apresentação de impugnação por este Ente Público requerido.

Já em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, não há condenação em honorários de sucumbência pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação contra a Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Oportunamente, transitada esta em julgado e, promovidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

São Carlos, 02 de março de 2016.